

**LEI N.º 1116/2016.**  
**DE 24 DE JUNHO DE 2016.**

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
Nº 985 Pg.         
Data: de 20 a 26  
Jun de 2016

**SÚMULA:** “Confere nova redação a Lei Municipal n. 104 de 16 de maio de 2002 e suas alterações”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a redação da Lei Municipal n. 104 de 16 de maio de 2002, e suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, que se será subordinado ao órgão ambiental do Município de Fazenda Rio Grande.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Fazenda Rio Grande, competindo a sua administração ao Secretário da Municipal de Meio Ambiente, auxiliado por dois Coordenadores, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

**Art. 2º** O presente Fundo terá por objetivo prover recursos para proteção, conservação e recuperação do meio ambiente no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 3º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, têm atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução de projetos e programas prioritários para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 4º** Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – as indenizações decorrentes de condenações judiciais por danos causados aos bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, paisagístico, bem como patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos nos limites do Município e das decorrentes dos termos de ajustamento de conduta entre o infrator ambiental e o Ministério Público, excluídos eventuais honorários de sucumbência.

II – os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes, relativas às contas vinculadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas ou decorrente de associações ou cooperativas;

IV – os recursos oriundos de repasses efetuados pelo Município, pelo Estado, pela União e por outros fundos que visem o cumprimento de seus objetivos por meio de interesses comuns;

**Art. 5º** São despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – financiamento total ou parcial de programas ou projetos desenvolvidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados na área ambiental;

II – pagamento pela prestação de serviços de terceiro e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos do fundo;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços relacionados ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - CODEMA.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositados e movimentados em conta especial em instituição financeira oficial, a ser movimentada de acordo com o planejamento orçamentário aprovado, sendo fiscalizado pelo Conselho Curador de que trata o artigo 7º desta Lei, observado o disposto no artigo 11 do mesmo diploma legal.

§ 1º A instituição financeira creditará os valores recebidos na conta citada no *caput* deste artigo, mediante aviso ao Conselho Curador, a quem compete

apropriá-los, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Fica autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em aplicações financeiras vinculadas a contas bancárias mantidas pelo mesmo, sendo vedada a sua aplicação em operações de risco.

§ 3º O saldo, submetido à Lei de Responsabilidade Fiscal bem como o plano de desenvolvimento mensal, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador publicará em diário oficial e mídias digitais, de forma mensal, os demonstrativos de receita e despesa.

**Art. 7º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerido por um Conselho Curador composto por 04 (quatro) membros:

I – Presidente: Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – Tesoureiro: servidor público municipal escolhido pelos membros do CODEMA;

III – Secretário: cidadão escolhido pelos membros do CODEMA;

IV – Segundo Secretário: cidadão, sem vínculo com a Administração Pública, escolhido pelos membros do CODEMA.

§ 1º O mandato dos membros referidos nos incisos II e III será de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 2º As atividades dos membros do Conselho Curador não serão remuneradas, porém, consideradas de alto interesse público.

§ 3º Os membros referidos nos incisos II, III e IV deverão ter suplentes.

**Art. 8º** O Conselho Curador do Fundo Municipal do Meio Ambiente terá as seguintes atribuições:

I – aplicar os recursos depositados em favor do Fundo na reconstituição dos bens danificados de interesse ambiental, conforme plano de aplicação aprovado pelo CODEMA;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos dos bens mencionados no art. 3º, inciso I desta Lei;

III – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes à finalidade do Fundo;

IV – solicitar a colaboração do CODEMA;

V – celebrar convênios com o Conselho Federal de Meio Ambiente e com os Conselhos de outros Municípios e Estados, no interesse de preservar bens ambientais situados nos limites do Município de Fazenda Rio Grande;

VI – celebrar convênios com o Ministério Público Estadual ou Federal através das Promotorias do Meio Ambiente, visando à reparação de danos ambientais, pelos termos de ajustamento de conduta;

VII – remeter ao Juiz de Direito prolator da sentença condenatória, relatório circunstanciado na aplicação dos recursos na reconstituição dos bens lesados;

VIII – elaborar Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei; e

IX – prestar contas ao CODEMA e aos órgãos competentes, de forma quadrimestral, na forma da Lei.

**Art. 9º** Poderão apresentar ao Conselho Curador, projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos nesta Lei:

I – qualquer cidadão;

II – entidades que preencham os requisitos previstos no artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III – sociedades civis organizadas e institutos de pesquisa.

**Art. 10** O Município de Fazenda Rio Grande prestará apoio administrativo, fornecendo recursos humanos e materiais ao Conselho Curador, na medida das suas possibilidades, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11** O Conselho Curador acompanhará junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, os procedimentos a que se refere à Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 12** A movimentação da conta bancária será realizada através de cheques nominais, assinados conjuntamente pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Curador ou seus substitutos.

*Handwritten signature or mark in blue ink.*

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(...)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2016.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**